



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2022672 - RS (2022/0268752-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : GCI COMERCIO DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT - PR050564
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARA PAGAMENTO DA ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 13.496/2017 (PERT). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A norma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017 expressamente determina que, para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), é obrigatório o pagamento em espécie de, no mínimo, 20% da dívida consolidada. Somente após essa quitação inicial é permitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação do saldo remanescente.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2022672 - RS (2022/0268752-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : GCI COMERCIO DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT - PR050564
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARA PAGAMENTO DA ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 13.496/2017 (PERT). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A norma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017 expressamente determina que, para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), é obrigatório o pagamento em espécie de, no mínimo, 20% da dívida consolidada. Somente após essa quitação inicial é permitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação do saldo remanescente.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GCI COMERCIO DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 313):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. ENTRADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.496/17.

Não existe previsão legal que outorgue ao contribuinte o direito à utilização do crédito oriundo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL para pagamento da entrada ou pedágio no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017 (PERT).

Não foram opostos embargos de declaração.

A parte recorrente alega violação do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.496/2017. Sustenta que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região interpretou equivocadamente o dispositivo ao exigir o pagamento de um “pedágio” para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), antes da consolidação da dívida.

Argumenta que, conforme a redação do artigo, o pagamento em espécie de 20% do valor da dívida consolidada deve ocorrer após a consolidação dos débitos, permitindo a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação do restante. A recorrente defende que a exigência de pagamento antecipado afronta a literalidade do dispositivo legal, que não prevê tal condição para adesão ao PERT.

Além disso, aponta a violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia, vedação ao confisco e razoabilidade. Argumenta que a impossibilidade de utilizar créditos de prejuízo fiscal para aderir ao PERT desrespeita o princípio da capacidade contributiva e da isonomia, pois impõe tributação a contribuintes sem capacidade econômica suficiente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 349/350.

O recurso foi admitido na origem (fl. 354).

É o relatório.

VOTO

Discute-se nos autos a possibilidade de utilização de créditos provenientes de prejuízo fiscal para a quitação de todas as parcelas, incluindo aquelas relativas ao pedágio, no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Dentre as diversas modalidades de adesão ao programa, o art. 2º, inciso I, da referida lei prevê a hipótese de pagamento de 20% do valor total da dívida consolidada como requisito inicial para a adesão ao parcelamento:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros

créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A redação do dispositivo legal não deixa margem para dúvidas. O legislador estabeleceu expressamente a necessidade de pagamento em espécie desse percentual como condição para ingresso no programa, admitindo, apenas após essa quitação, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a liquidação do saldo remanescente.

Nesse exato sentido decidiu o Tribunal de origem ao denegar a segurança nos termos seguintes termos (fls. 308/311):

Como se observa, a questão central a ser decidida diz respeito à possibilidade de utilização do crédito oriundo de prejuízo fiscal para pagamento de todas as parcelas, incluindo-se as do pedágio, no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017 (PERT).

Nesse sentido, a parte autora incluiu no PERT débitos previdenciários e demais débitos junto à PGFN no valor de até R\$15milhões, nos termos do art. 3º, II, b, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 13.496, de 2017:

[...]

Na regulamentação, o art. 5º da Portaria PGFN nº 690/17 dispõe que o deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão.

Por sua vez, o art. 16-A da Portaria PGFN nº 690/17 prevê:

[...]

Como se vê, a legislação de regência é clara ao referir expressamente que o pagamento da entrada ou pedágio do PERT deve ser feito em espécie. Apenas a liquidação do restante do débito tributário incluído no programa é que poderá ser efetuada mediante o emprego de créditos do contribuinte decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL ou outros créditos.

Ademais, em caso análogo ao dos autos, já decidiu esta 2ª Turma em composição ampliada, na forma do art. 942 do Código de Processo Civil, que o pagamento da entrada do PERT deve ser feito em espécie pelo próprio contribuinte, com o dinheiro que ele tiver disponível. Confira-se:

[...]

Destarte, considerando que o parcelamento depende de lei específica (art. 170 do CTN) e que não existe previsão legal que outorgue ao contribuinte o direito à utilização do crédito oriundo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL para pagamento da entrada ou pedágio no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017 (PERT), não restou demonstrada a existência de violação a direito líquido e certo a ser corrigida.

Deve ser reformada, portanto, a sentença recorrida, para denegar a segurança.

A tese sustentada no recurso especial é contrária à literalidade da lei, motivo pelo qual não merece acolhimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0268752-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.022.672 / RS

Número Origem: 50051902620184047000

PAUTA: 08/04/2025

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GCI COMERCIO DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA
LTDA

ADVOGADO : KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT - PR050564

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.